

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços Industriais

Portaria n.º 8:760

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:440, de 4 de Janeiro de 1934, se crie e ponha em circulação, cumulativamente com os restantes em vigor, selos postais comemorativos do I Centenário da Fundação das Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Porto, da taxa de \$25, de cor azul claro e com as dimensões de 40^{mm},5 × 23^{mm},5.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 21 de Julho de 1937.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abran-ches*.

Portaria n.º 8:761

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:440, de 4 de Janeiro de 1934, se crie e ponha em circulação, cumulativamente com os restantes em vigor, selos postais comemorativos do IV Centenário da Morte de Gil Vicente, das taxas de \$40 e 1\$, respectivamente das cores castanho e vermelho e com as dimensões de 40^{mm},5 × 23^{mm},5.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 21 de Julho de 1937.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abran-ches*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 27:881

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nas colónias portuguesas o benefício diferencial de importação, estabelecido nas pautas coloniais e mais legislação em vigor para as mercadorias de produção e indústria das colónias portuguesas, só será concedido quando essas mercadorias se façam acompanhar das guias ou despachos das alfândegas por onde tenham sido exportadas, com a declaração expressa de estarem nas referidas condições.

§ único. Relativamente às mercadorias originárias de Macau tal benefício só será concedido às que na colónia tenham sido totalmente laboradas e forem acompanhadas de certificados de origem com expressa declaração de

estarem em tais condições, passados pela competente autoridade da colónia.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1937.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 27:882

O decreto-lei n.º 27:279, de 24 de Novembro de 1936, primeira fase da remodelação integral do ensino primário, preceituou (artigo 2.º), quanto ao elementar, que «a cada classe corresponderá um único livro, compreendendo as matérias de todas as disciplinas», e autorizou o Ministro da Educação Nacional «a adoptar as providências necessárias para a sua elaboração».

Invocando-se a urgente necessidade desta, foram já aprovados os programas das três classes que constituem o ensino primário elementar, e agora, que se concluíram indispensáveis estudos preparatórios, importa dar execução àquele preceito.

Com a uniformização dos textos das disciplinas de cada classe em todo o País põe-se termo a uma sobrevivência da anarquia pedagógica do demoliberalismo, que a cada autor, algumas vezes desconhecido, permitia proclamar, em estranha pluralidade de conceitos fundamentais, a sua verdade, contra os interesses da acção formativa elementar e até nos domínios do indiscutível para a unidade moral da Nação.

Ao mesmo tempo torna-se impossível a viciosa preferência tantas vezes dada pelo professor aos livros escolares em razão de simpatias pessoais ou de zonas de influência comercial de editores, com preterição da relatividade do mérito intrínseco, aliás já secundarizada pela própria aprovação oficial de mais de uma dezena de compêndios para uma só disciplina.

Um sistema de prémios a conceder, em elevado número e de justo valor, estimulará a concorrência dos escritores nacionais capazes de realizar obra educativa, esperando-se a cooperação daqueles mesmos a quem a ausência de garantias objectivas havia até hoje retraído.

A aquisição da propriedade literária dos textos premiados, condicionada à livre disposição pelo Estado, permitirá a adopção oficial do melhor texto para cada disciplina, produto de uma colaboração seleccionada à exclusiva luz dos interesses da educação nacional.

Por outro lado, com a concentração do texto relativo às disciplinas de cada classe em um só compêndio, receberá a criança desde logo, por forma sensível, a ideia da unidade da cultura, expressa ainda em ilustrações adequadas ao gradual desenvolvimento das suas faculdades morais e intellectuais, com manifesta elevação do rendimento educativo do livro escolar.

A par da imediata melhoria da sua apresentação, em si mesma educativa, conseguir-se-á importante redução do preço do livro escolar no momento em que se intensifica o combate ao analfabetismo, e o lucro líquido, porventura apreciável, será aplicado ao Fundo das bolsas escolares e prémios nacionais, instituído pelo regimento da Junta Nacional da Educação, para os

estudantes pobres e para os mais distintos, de irrepreensível procedimento moral e cívico.

Finalmente, dentro d'êste programa e com as limitações impostas pela necessidade de se acautelarem os interesses da educação nacional, evitar-se-á, quanto possível, na realização do livro único, em salvaguarda dos legítimos interesses do trabalho das indústrias gráficas, a absorpção das actividades particulares pela do Estado.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A elaboração do livro único destinado a cada uma das três classes do ensino primário elementar e a aquisição da respectiva propriedade literária e artística regem-se pelos preceitos d'êste decreto.

Art. 2.º O livro único compreenderá as matérias de todas as disciplinas de cada classe, com rigorosa observância dos programas e com ilustrações adequadas tanto a facilitar a compreensão do texto como a despertar o bom gosto nas crianças.

§ único. Quanto às disciplinas de educação física e de canto coral, o livro único, além de explicar a sua relação com os fins e a orgânica da Mocidade Portuguesa, conterá trechos, máximas e cânticos que estimulem o seu exercício no sentido espiritual da vida e como preparação para o serviço da Pátria.

Art. 3.º Será aberto concurso entre os escritores portugueses para o texto de cada disciplina de cada classe.

§ único. O texto, impresso ou dactilografado, sem ilustrações, individualizado por um pseudónimo, será entregue em duplicado na Direcção Geral do Ensino Primário.

Art. 4.º Será aberto concurso entre artistas portugueses para os originais da ilustração colorida do texto de cada livro.

§ único. Os originais, individualizados por pseudónimo, serão entregues na Direcção Geral do Ensino Primário.

Art. 5.º A Junta Nacional da Educação, por intermédio das respectivas secções, graduará, em parecer sujeito a homologação ministerial, o mérito dos originais literários e artísticos apresentados para o efeito da adjudicação dos seguintes prémios, em relação a cada uma das três classes:

Língua portuguesa:

- 1.º — 20.000\$;
- 2.º — 15.000\$;
- 3.º — 10.000\$;
- 4.º — 5.000\$.

Aritmética e sistema métrico:

- 1.º — 10.000\$;
- 2.º — 5.000\$.

Moral:

- 1.º — 2.500\$;
- 2.º — 1.000\$.

Educação física:

- 1.º — 2.500\$;
- 2.º — 1.000\$.

Canto coral:

- 1.º — 2.500\$;
- 2.º — 1.000\$.

Ilustrações:

- 1.º — 15.000\$;
- 2.º — 10.000\$;
- 3.º — 5.000\$.

§ único. Não serão adjudicados os prémios a cuja categoria não corresponda o mérito de nenhum dos originais apresentados.

Art. 6.º A adjudicação dos prémios envolve a aquisição da propriedade literária e artística pelo Estado, que utilizará, total ou parcialmente, os originais pelo modo mais conveniente aos interesses do ensino.

Art. 7.º O Ministro da Educação Nacional promoverá a edição do livro único, directamente ou por contrato, pela forma que melhor salvguarde os interesses do Estado, do trabalho nacional e da economia familiar, fixando-se oficialmente e imprimindo-se na capa o respectivo preço.

Art. 8.º O lucro líquido da edição, no excedente à importância dos prémios concedidos, será destinado ao Fundo das bolsas escolares e prémios nacionais, instituído pelo regimento da Junta Nacional da Educação.

Art. 9.º O Ministro da Educação Nacional adoptará as providências que se tornem necessárias para a integral execução d'êste decreto, que entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

N.º 24:319. — Relator o Ex.^{mo} Juiz Conselheiro Abílio de Andrade.

Autos crimes vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, Ministério Público. Recorridos, João Jorge Canastra e outros.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em tribunal pleno:

Foram julgados em processo correccional, na comarca de Almada, Manuel Jorge Canastra e seus filhos João Jorge Canastra e António Jorge Canastra, casados, os dois primeiros proprietários e o último trabalhador.

Eram todos acusados, como autores, do crime previsto e punido pelo § 1.º do artigo 468.º do Código Penal por, no dia 21 de Agosto de 1933, cêrca das treze horas, na Quinta do Macial, da dita comarca, o réu João Jorge Canastra, instigado pelo co-réu Manuel e directamente auxiliado pelo co-réu António, ter lançado o fogo a um edifício, ao tempo deshabitado, que é propriedade do réu pai, com o fim de se locupletarem com as importâncias dos seguros do mesmo edifício feitos nas Companhias Fidelidade e Tagus. E a sentença de fl. . . ., julgando improcedente e não provada a acusação contra o réu Manuel Jorge Canastra, absolveu-o, e, dando como provado o facto imputado aos co-réus e que o crime era possível sem o auxílio prestado pelo réu António, condenou o réu João Jorge Canastra, como autor do crime de que vinha acusado, na pena de dezasseis meses de prisão correccional e igual tempo de multa à razão de 2\$ por dia, e António Jorge Canastra, como cúmplice do mesmo crime, na pena de seis meses de prisão correccional e igual tempo de multa à razão de 1\$ por dia, levando a ambos em conta a prisão preventiva.

Recorrendo desta sentença os dois réus condenados e o digno agente do Ministério Público, o acórdão da Relação de fl. . . ., pelos fundamentos de falta de prova